

RESOLUÇÃO CEE Nº 88/1997

FIXA CRITÉRIOS PARA PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO E RECURSO

O PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais e, considerando os termos do Processo CEE N.º 41/97-A, aprovado na Sessão Plenária do dia 31/3/97,

RESOLVE:

Art. 1º - Das decisões do Plenário caberá pedido de reconsideração formulado pela parte interessada, no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 1º - O prazo será contado a partir da publicação da decisão no Diário Oficial do Estado ou da data de postagem da correspondência registrada.

§ 2º - O pedido de reconsideração deverá ser decidido pelo Plenário no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data em que foi protocolado no Conselho, ficando este prazo interrompido, durante o recesso do Colegiado.

Art. 2º - Recebido o pedido de reconsideração será este, depois de juntado ao processo original, distribuído a novo relator pelo Presidente do Conselho.

Art. 3º - As decisões do Conselho serão reconsideradas, quando tiver ocorrido erro de fato ou de direito, na análise da matéria.

Parágrafo Único - Ao solicitar a Reconsideração, o interessado deverá apresentar requerimento consubstanciado apontando os erros de fato e de direito, não cabendo nesta fase apresentação de documentação.

Art. 4º - Dos pedidos de Reconsideração denegados, cabe RECURSO ao próprio CEE, desde que fatos novos permitam o reexame da matéria.

§ 1º - Aceito o recurso pelo Presidente, o mesmo será distribuído a novo relator, em sessão plenária para exame da matéria.

§ 2º - O Recurso deverá ser instruído de inicial e com documentos que permitam um melhor exame da matéria.

Art. 5º - O Presidente do Conselho poderá indeferir, de plano, "Ad referendum", do Plenário, o pedido de Reconsideração e Recurso que:

a) tiver sido protocolado fora do prazo;

b) importe em simples reexame do processo ou tardio suprimento de formalidade essencial quando do pedido inicial.

Parágrafo Único - Todos os processos de Reconsideração e Recurso, mesmo que indeferidos, de plano, pelo Presidente, deverão ser apresentados ao Plenário para conhecimento.

Art. 6º - Os casos omissos serão submetidos pelo Presidente ao Plenário do Conselho.

Art. 7º - Revogam-se os artigos 175, seus parágrafos e letras e o artigo 176 da Resolução CEE nº 58/95; e o artigo 24 e parágrafos do Regimento Interno.

Art. 8º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Vitória, 17 de abril de 1997.

GIOVANNI LÍVIO
Presidente do CEE

Homologo em 17/4/97

ROBSON MENDES NEVES

Secretário de Estado da Educação

Publicada no D.O. em 29/04/97.